COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº /2023

ASSUNTO: Análise e parecer sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Arapongas relativas ao exercício de 2020, exarado em razão do julgamento efetuado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná através do Acórdão de Parecer Prévio nº 103/2023 – Primeira Câmara

Autoria: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Súmula: Análise e parecer sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Arapongas relativas ao exercício financeiro de 2020.

1. RELATÓRIO

Através do Ofício nº 549/23-OPD-GP, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhou os autos digitais do processo nº. 186804/21, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Em observância ao disposto no artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Arapongas – Estado do Paraná e nos artigos 208 e seguintes do Regimento Interno do Poder Legislativo, no dia 23 de maio de 2023, o Presidente da Câmara Municipal de Arapongas, mediante despacho, encaminhou os autos digitais integrais do referido processo para todos os gabinetes, com aviso de recebimento, e para análise e parecer desta Comissão.

Em data de 07 de junho de 2023 foi encaminhado ofício ao respectivo gestor de contas do exercício financeiro de 2020 oportunizando-o que apresentasse as justificativas e documentos que entendesse necessários para garantir o contraditório e ampla defesa.

Transcorrido o prazo disposto no § 1°, do art. 210[1] do Regimento Interno, sem oposição a qualquer pedido escrito dos vereadores.

Demais formalidades cumpridas na forma regimental.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Comissão de Finanças analisou a documentação recebida do Tribunal de Contas, que consiste basicamente nas Instruções emitidas por técnicos e analistas de controle do TCE-PR, nos Pareceres do Ministério Público de Contas e no Parecer Prévio de Análise de Contas Municipais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução n° 4603/2021 – Primeiro Exame, apontou a seguinte restrição:

> **Restrição: Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.**

Em fase de contraditório, o gestor das contas apresentou as justificativas cabíveis e em síntese alegou que:

[1] § 1o - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas, podendo, para respondê-los, realizar diligências externas e, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar documentos existentes na Prefeitura.

São recursos de termos de compromissos firmados para construções de escolas que estão em andamento, cujos saldos das fontes foram regularizados;

Que muito embora a aparente existência de despesas empenhadas para o exercício posterior sem disponibilidade de caixa, resta demonstrado que os empenhos derivam de contratos firmados antes dos dois últimos quadrimestres.

Que não houve celebração de contratos e aditivos dentro dos dois últimos quadrimestres sem a devida disponibilidade de caixa.

Após a análise realizada pela Unidade Técnica responsável, já em sede de contraditório, que resultou na manutenção de irregularidades, razão pela qual as contas retornaram para reexame, foi oportunizado, assim, um segundo contraditório com o objetivo de sanar a irregularidade aventada pela unidade técnica.

Realizado o segundo contraditório, a Unidade Técnica do Tribunal, em analise aos documentos juntados entendeu que restou comprovada a vigência das operações de crédito e o efetivo ingresso de recursos no exercício seguinte, o que de fato sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior, opinando, assim, pela regularidade das contas e o respectivo afastamento da multa antes proposta.

Assim, calcado no expediente técnico e diante os documentos disponibilizados digitalmente pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e dos fatos ali expostos, encaminho o voto pela manutenção na íntegra do Acórdão de Parecer Prévio 103/2023 – Primeira Câmara, pela **REGULARIDADE DAS CONTAS**, em relação ao exercício financeiro de 2020.

3. CONCLUSÃO

Em juízo final de exame, apresenta-se o relatório com manifestação conclusiva sobre a matéria entregue à responsabilidade desta Comissão, para deliberação dos demais pares desta Casa Legislativa.

Que o presente relatório está amparado pela legítima ação de controle externo via poder de fiscalização da Câmara de Vereadores perante o Poder Executivo Municipal, à luz dos princípios constitucionais que devem, indubitavelmente, nortear os procedimentos, observados a ampla defesa e o contraditório, conforme prescrito no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88.

Assim, ante o exposto, e por tudo que mais consta no presente parecer, somados a observação da documentação emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, esta Comissão opina pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** do Município de Arapongas, relativas ao exercício financeiro de 2020, acompanhando na íntegra o Acórdão de Parecer Prévio n° 103/2023 - Primeira Câmara, elaborando para tanto, em separado, Projeto de Decreto Legislativo, submetendo-o a apreciação do Plenário.

Em apertada síntese são este o relatório e o voto.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2023.

ANTONIO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS:86637258920
Assinado de forma digital por ANTONIO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS:86637258920
Dados: 2023.06.19 14:20:32 -03'00'

Antonio Aparecido R. dos Santos
Presidente

JOSE MARIA DA SILVA:59259655900
Assinado de forma digital por JOSE MARIA DA SILVA:59259655900
Dados: 2023.06.19 14:35:05 -03'00'

José Maria da Silva
Membro

MILTON APARECIDO XAVIER:50214535991
Assinado de forma digital por MILTON APARECIDO XAVIER:50214535991
Dados: 2023.06.19 15:19:47 -03'00'

Milton Ap. Xavier
Relator